

Processo: 977550
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrentes: João Batista Mateus de Moraes, Alcinéa Barcelos e Valter Luís Gomes
Órgão: Prefeitura Municipal de Alvinópolis
Processo referente: 811967 – Denúncia
Procuradores: Eyer Nogueira Neto, OAB/MG 69.310; Leonardo da Cruz Nogueira, OAB/MG 97.445; Thalita Maria Barcellos da Silva, OAB/MG 123.560
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 12/2/2020

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO. DETERMINAÇÕES DA LC N. 131/09. EXIGIBILIDADE NOS PRAZOS LEGAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO RELATOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. MULTA AFASTADA.

1. Não há que se falar em retroatividade legal em prejuízo dos jurisdicionados na aplicação do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez que não havia norma anterior regulamentando a matéria.
2. É compatível com o art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93 a exigência de habilitação técnica que guarda pertinência com a especificação do objeto licitado.
3. Antes do advento dos prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar n. 101/00, com redação dada pela Lei Complementar n. 131/09, não estava o gestor público obrigado ao cumprimento das determinações dispostas nos arts. 48 e 48-A do mesmo diploma, atinentes à transparência na gestão pública.
4. A aplicação de multa por descumprimento de determinação do relator deve estar orientada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expedidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, na preliminar de admissibilidade, do presente recurso ordinário, considerando que os recorrentes possuem legitimidade recursal, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais;
- II) rejeitar a prejudicial de mérito arguida pelos recorrentes, considerando que não se constatou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva no caso em análise;

- III) dar provimento, no mérito, ao Recurso Ordinário n. 977.550, para reformar a decisão prolatada pela Segunda Câmara, na sessão de 10/09/15, nos autos da Denúncia n. 811.967, afastando-se a imputação de multa individual total de R\$6.000,00 (seis mil reais) aos Senhores João Batista Mateus de Moraes, Alcinéa Barcelos e Valter Luís Gomes;
- IV) determinar a intimação dos recorrentes acerca do teor desta decisão;
- V) determinar o arquivamento dos autos, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de fevereiro de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 12/2/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto, em peça única, pelos Senhores João Batista Mateus de Moraes, Alcinéa Barcelos e Valter Luís Gomes, respectivamente prefeito municipal de Alvinópolis, presidente da Comissão Permanente de Licitação e pregoeiro à época dos fatos, em face da decisão proferida em 10/09/15 pela Segunda Câmara, nos autos da Denúncia n. 811.967.

Naquela oportunidade, foram aplicadas multas aos recorrentes, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada, sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento de determinação do Tribunal e R\$5.000,00 (cinco mil reais) em razão das irregularidades constatadas no edital do Pregão Presencial n. 028/2012, quais sejam: (i) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quanto à exigência, para fins de comprovação de capacidade técnica, que a licitante tenha experiência em sistema que atenda as exigências do SICOM; (ii) R\$ 1.000,00 (mil reais), quanto à omissão no novo edital de Pregão Presencial n. 028/2012 quanto aos dispositivos de transparência na gestão pública trazidos pela Lei Complementar n. 131/2009 (fls. 880/883 da Denúncia n. 811.967).

A súmula do acórdão foi publicada no Diário Oficial de Contas – DOC de 17/02/16, consoante certificado à fl. 883 do Processo n. 811.967.

Em 21/03/16, o presente recurso ordinário foi apresentado neste Tribunal de Contas, conforme protocolo de fl. 01, por meio do qual os recorrentes alegaram, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, argumentaram que a exigência de experiência em sistemas que atendam ao SICOM era imprescindível ao interesse público, que os dispositivos de transparência na gestão pública constantes na Lei Complementar n. 131/09 não eram aplicáveis ao Município de Alvinópolis e que a multa por descumprimento de determinação não observou as hipóteses do art. 90 da Lei Complementar n. 102/08. Subsidiariamente, pleiteou a redução da multa aplicada, com fundamento na razoabilidade e na proporcionalidade, em face da ausência de gravidade das irregularidades e de prejuízo para a Administração, ou o parcelamento do valor da sanção.

Os autos foram distribuídos ao relator à época à fl. 20 e apensados à fl. 21.

À vista da determinação de fl. 23, a Unidade Técnica procedeu à análise das razões recursais (fls. 24/34v), considerando-as parcialmente procedentes e sugerindo a manutenção da decisão proferida, salvo quanto à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela inobservância das disposições da Lei Complementar n. 131/09 relativas à transparência na gestão pública, que deveria ser decotada.

Em 18/02/19, foram os autos redistribuídos à minha relatoria, em conformidade com o art. 115 do Regimento Interno (fl. 36).

Às fls. 37/38v, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, em que opinou pelo não conhecimento do recurso, à vista da intempestividade na interposição.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Em sede de admissibilidade, o Ministério Público de Contas suscitou a intempestividade do recurso interposto, o que caracterizaria causa para o não conhecimento de suas razões.

Acerca da alegação ministerial, observa-se da fl. 883 da Denúncia n. 811.967 que a súmula do acórdão foi disponibilizada no DOC em 17/02/16, quarta-feira.

Nessas circunstâncias, de acordo com o art. 224, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil¹, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial eletrônico, ou seja, dia 18/02/16, iniciando a contagem do prazo no primeiro dia útil após a publicação, no caso, dia 19/02/16.

Aplicando-se o prazo previsto no *caput* do art. 103 da Lei Orgânica para interposição de recurso ordinário, contados em dias úteis, nos moldes definidos no Agravo n. 1.024.741², verifica-se que os 30 (trinta) dias se esgotariam no dia 04/04/16, muito além do dia do protocolo do recurso, em 21/03/16.

Com efeito, resta demonstrado que a peça recursal foi apresentada dentro do prazo legal, motivo pelo qual afasto a arguição de intempestividade levantada pelo Ministério Público de Contas.

Outrossim, considerando que os recorrentes possuem legitimidade recursal, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço dos presentes recursos ordinários.

Prejudicial de mérito

Nas razões recursais, os recorrentes alegaram que a pretensão punitiva do Tribunal se encontra prescrita, uma vez que os fatos ocorreram em 2009, o despacho que recebeu a denúncia foi datado de 18/11/09, e que o processo ainda não transitou em julgado, embora transcorridos mais de 5 (cinco) anos desde a ocorrência da última causa interruptiva da prescrição. Afirmaram, ademais, que o advento da Lei Complementar n. 133/14 não teve o condão de alterar esse panorama, uma vez que a pretensão já havia incidido no momento da

¹ Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

² Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Agravo n. 1.024.741. Tribunal Pleno. Rel. Cons. José Viana. Voto vencedor: Cons. Gilberto Diniz. Sessão de 10/04/19:

AGRAVO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTAGEM DE PRAZOS RECURSAIS EM DIAS ÚTEIS. CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 101 E 103, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DESTA TRIBUNAL E NO ART. 219, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO ADMITIDO E PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

[...]

2. Assim, aos recursos interpostos no âmbito deste Tribunal, aplica-se a regra do art. 101 da Lei Orgânica: “O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber”. E entre as normas do Código de Processo Civil pertinentes a prazos, tem de ser ressaltada a do *caput* do art. 219: “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”

sua entrada em vigor e que o referido diploma é inconstitucional, por alargar prazos de prescrição em curso, em malefício do réu (fls. 09/12).

A Unidade Técnica entendeu improcedente a arguição da defesa, ressaltando que a questão da constitucionalidade das normas contidas na Lei Complementar n. 133/14 já está pacificada no âmbito do Tribunal Pleno e que, de acordo com suas disposições, a prescrição não ocorreu (fls. 25v/28).

Não houve manifestação expressa do *Parquet* de Contas acerca deste ponto.

De fato, como bem exposto pela Unidade Técnica, a questão concernente à constitucionalidade da Lei Complementar n. 133/14 encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal Pleno, consoante se extrai da fundamentação dos Recursos Ordinários n^{os} 838.834 e 924.171, julgados na sessão de 16/10/14, e dos Embargos de Declaração n. 931.028, apreciados na sessão de 13/08/14.

Na deliberação dos mencionados processos, foi afastada a inconstitucionalidade do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez que, não havendo norma anterior regulamentando a matéria, não há que se falar em irretroatividade da norma para prejudicar os jurisdicionados.

Diante do exposto, considerando as normas de prescrição atualmente em vigor, constata-se que, no caso concreto, os fatos analisados inicialmente remontam ao exercício de 2009, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 18/11/09, com o recebimento da denúncia (fl. 91 do Processo n. 811.967), nos termos do art. 110-C, V, da Lei Orgânica.

Assim, tendo em vista que a interrupção da prescrição inicial ocorreu menos de um ano após a ocorrência dos fatos, entendo incabível a aplicação da hipótese prevista no inciso I do art. 118-A da referida Lei.

Do mesmo modo, verifica-se a não incidência das hipóteses previstas no inciso II e no parágrafo único do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez que não houve o lapso de 08 (oito) anos entre a causa interruptiva da prescrição (18/11/09) e a decisão de mérito recorrível (10/09/15) e que o processo não ficou paralisado em um único setor por mais de 05 (cinco) anos.

Por fim, tendo a primeira decisão de mérito sido prolatada em 10/09/15, não há que se cogitar da incidência da norma descrita no inciso III do art. 118-A da Lei Orgânica.

Nesse cenário, não se constata a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva no caso em análise, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito arguida pelos recorrentes.

Mérito

Conforme relatado, a Segunda Câmara, na sessão de 10/09/15, aplicou multa aos Senhores João Batista Mateus de Moraes, Alcinéa Barcelos e Valter Luís Gomes, respectivamente prefeito municipal de Alvinópolis, presidente da Comissão Permanente de Licitação e pregoeiro à época dos fatos, em razão da existência de irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n. 028/2012, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para cessão de direito de uso temporário de sistemas integrados nos módulos orçamentário, financeiro e administrativo, bem como em virtude de descumprimento de determinação de envio de novo edital no dia subsequente à publicação. Eis os termos da decisão:

Diante do exposto, voto pela aplicação de multa ao Sr. João Batista Mateus de Moraes, então Prefeito de Alvinópolis, à Sra. Alcinéa Barcelos, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ao Sr. Valter Luis Gomes, então Pregoeiro Oficial e subscritor do novo edital, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um deles, nos termos previstos no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, em razão das

irregularidades constatadas no edital do Pregão Presencial n. 028/2012, quais sejam: (i) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quanto à exigência, para fins de comprovação de capacidade técnica, que a licitante tenha experiência em sistema que atenda as exigências do SICOM – Sistema de Contas Municipais do Estado do Tribunal de Contas de Minas Gerais (parágrafo único do item 7.1.3.1 do novo edital- fl. 388), pois restringem a competitividade às empresas que contrataram recentemente com o Poder Público; (ii) R\$ 1.000,00 (mil reais), quanto à omissão no novo edital de Pregão Presencial n. 028/2012 quanto aos dispositivos de transparência na gestão pública trazidos pela Lei Complementar n. 131/2009.

Voto, ainda, pela aplicação de multa de R\$ 1.000,00 aos responsáveis, ante o descumprimento da determinação de fl. 368, no sentido de que o novo edital deveria ter sido encaminhado a esta Corte de Contas no dia subsequente ao da sua publicação, conforme disposição contida nos artigos 85, III, e 90, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, totalizando R\$ 6.000,00 de multa para cada um.

Seja determinado ao Prefeito de Alvinópolis que se abstenha de prorrogar o Contrato n. 123/2012, celebrado com a empresa Academia de Gestão Pública S/A, assinado em 21/09/2012, em razão das irregularidades verificadas no Pregão Presencial 028/2012.

Cientifique-se a Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que, em futuras inspeções no Município, certifique o cumprimento desse comando.

Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

No mérito, os recorrentes se insurgiram diante da deliberação, aduzindo que a exigência de experiência em sistemas que atendam ao SICOM era imprescindível ao interesse público, que os dispositivos de transparência na gestão pública constantes na Lei Complementar n. 131/09 não eram aplicáveis ao Município de Alvinópolis e que a multa por descumprimento de determinação não observou as hipóteses do art. 90 da Lei Complementar n. 102/08. Subsidiariamente, pleiteou a redução da multa aplicada, com fundamento na razoabilidade e na proporcionalidade, em face da ausência de gravidade das irregularidades e de prejuízo para a Administração, ou o parcelamento do valor da sanção.

Passa-se, assim, à análise das razões recursais.

a) Exigência, para comprovação de capacidade técnica, que a licitante tivesse experiência em sistema que atenda às condições do SICOM

Os recorrentes argumentaram, acerca de tal imputação, que a exigência relacionada à experiência em sistemas que atendam ao SICOM dentre os requisitos de capacidade técnica era imprescindível para alcançar a efetividade do serviço prestado, a qual decorreria do objeto da licitação, voltado à contratação de softwares utilizados exclusivamente por pessoas jurídicas de direito público. Justificou, ainda, que a exigência não restringiu o caráter competitivo do certame (fls. 12/14).

A Unidade Técnica entendeu não assistir razão aos recorrentes neste ponto, uma vez que o SICOM disponibiliza manual de utilização, o que permite a qualquer profissional com formação e treinamento mínimos atender às suas exigências. Assim, mesmo as empresas que não tivessem experiência anterior com a ferramenta do TCEMG estariam aptas a prestar o serviço (fls. 28/29v).

O Ministério Público de Contas não se manifestou sobre este item do recurso.

No presente caso, o Pregão Presencial n. 028/2012 teve como objeto a cessão de direito de uso temporário de sistemas integrados de gestão orçamentária, financeira e administrativa, cujos requisitos funcionais estavam intimamente ligados ao cadastramento de informações em modelos que permitissem a geração de arquivos e a sua importação pelos sistemas informatizados do Tribunal de Contas, bem como à emissão de relatórios destinados ao

atendimento de obrigações perante esta Corte, consoante especificado no Anexo I do edital (fls. 397/439 da Denúncia n. 811.967).

O escopo do projeto, do mesmo modo, contempla instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, contabilidade, administração tributária, licitação, gestão de pessoas, controle interno, entre outros, todos dentro das peculiaridades presentes apenas no ambiente de direito público.

Nos termos da disposição do art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, a comprovação de aptidão para a prestação do serviço licitado passa, necessariamente, pela demonstração, por meio de atestados de capacidade técnica, de que o licitante já desempenhou atividades compatíveis com as características da licitação.

Nesse contexto, dada a especificação do objeto, parece-me claro que as características da licitação estão justamente ligadas ao atendimento dos requisitos do SICOM, exigindo compatibilidade de modelos de dados e de informações para emissão de relatórios e importação de informações, do que se extrai a pertinência exigida pela lei para as exigências de habilitação técnica.

Não é outro o entendimento sedimentado no Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

ENUNCIADO

A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve guardar pertinência com o objeto licitado, inserindo-se na esfera da discricionariedade da Administração.

[...]

5. No tocante à exigência de apresentação, pelas licitantes, de Certificado de Acervo Técnico envolvendo os serviços de engenharia em Sistemas ILS, prevista no Caderno de Encargos anexo ao edital (fls. 110/118), endosso o entendimento do Secretário de Controle Externo, no sentido de que a exigência guarda correlação com a especificação dos serviços a serem contratados.

6. Conforme afirmei no Despacho de fls. 181/184, no caso *sub examine*, o SRPV/SP, nos limites da discricionariedade permitida pelo Direito Administrativo vigente, optou por licitar o seguinte objeto: serviços de revitalização e reestruturação da alimentação elétrica do sistema ILS e das subestações remotas das pistas de pouso e decolagem 10/28 e 15/33 no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão acrescidos dos serviços listados nos subitens 1.6, 1.7 e 1.8 do Caderno de Encargos anexo ao Edital, em caso de desligamento.

7. Houve uma opção por serviços mais específicos do que a simples alimentação elétrica do sistema ILS, que constituiu o objeto primário da licitação. Escolheu-se designar à empresa contratada a obrigatoriedade de religar o sistema, em caso de necessidade, e, após isso, certificar-se do correto funcionamento do sistema, realizar testes e efetuar as verificações previstas.

8. Não se trata de simples exigência a qual, uma vez cumprida a sua função por ocasião da fase de habilitação no certame licitatório, deixa de ser notada no decorrer da obra. No caso em tela, a premissa poderá se constituir em trabalho real.[...]

10. Tendo em vista que a escolha do objeto, exceto no que diz respeito à escolha de marca, é ato administrativo discricionário, entendo que não cabe censura à cláusula editalícia que inclui, entre as obrigações da contratada, a realização de testes e de verificações no Sistema ILS, com vistas a certificar seu correto funcionamento após desligamento accidental.³

³ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 6846/2011. Primeira Câmara. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Data da sessão: 23/08/11. Grifos adotados.

Há que se reconhecer, ademais, que inúmeros órgãos públicos municipais do Estado de Minas Gerais estão obrigados a encaminhar informações por meio do SICOM e que o fazem com o auxílio de ferramentas como a licitada por meio do certame ora analisado. Tal experiência, pois, não é fator caracterizador de restrição à competitividade.

Destarte, à vista da compatibilidade entre a especificação do objeto e a exigência de capacidade técnica inserida no item 7.1.3.1, parágrafo único, do edital de Pregão Presencial n. 028/2012, considero que o requisito de habilitação era relevante para o alcance do resultado esperado pela licitação, não se afigurando restritivo ou ilegal.

Por esse motivo, acolho as razões recursais quanto a este ponto e dou provimento ao recurso, a fim de reformar a decisão recorrida, excluindo a aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aplicada a cada um dos recorrentes em virtude da exigência de habilitação técnica inscrita no item 7.1.3.1 do instrumento convocatório.

b) Omissão quanto aos dispositivos de transparência na gestão pública trazidos pela Lei Complementar n. 131/09

Segundo as razões recursais, deveria ser revista também a aplicação de multa pela omissão quanto aos dispositivos de transparência na gestão pública, previstos na Lei Complementar n. 131/09, uma vez que, ao tempo do certame, suas normas não eram obrigatórias para o Município de Alvinópolis (fl. 14).

O estudo técnico concluiu pela procedência do recurso quanto a este item, uma vez que o edital de Pregão Presencial n. 028/2012 foi publicado em 17/08/12 e que as disposições da Lei Complementar n. 131/09 somente passaram a ser obrigatórias para os municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes em 28/05/13 (fl. 29v/30).

O *Parquet* de Contas não se manifestou acerca deste item da peça recursal.

Com efeito, a Lei Complementar n. 131/09, publicada em 28/05/09, alterou a Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com o objetivo de maximizar a transparência da gestão pública e a disponibilização de informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira, inserindo obrigações de publicização de informações referentes às receitas e às despesas públicas por meios eletrônicos.

Os prazos para implementação das novas regras foram escalonados segundo a natureza e o porte das unidades federativas, senão vejamos:

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

[...]

“Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”

Consoante esclarecido pelos recorrentes e pela Unidade Técnica, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE demonstram que o Município de Alvinópolis à época dos

fatos apresentava menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o que o inseria no art. 73-B, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, para o referido município, as normas de transparência na gestão pública inseridas pela Lei Complementar n. 131/09 se tornaram obrigatórias em 28/05/13, nove meses após a publicação do instrumento convocatório.

Embora pudesse o gestor público ter se adiantado em relação ao prazo legal e previsto no edital as funcionalidades exigidas pelas novas normas, não se pode negar que, enquanto não alcançado o termo da legislação, ele operou dentro dos limites da legalidade, o que descaracteriza a hipótese de aplicação de sanção prevista no art. 85, II, da Lei Orgânica.

Desse modo, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida no que concerne à omissão quanto aos dispositivos de transparência trazidos pela Lei Complementar n. 131/09, decotando a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) aplicada a cada um dos recorrentes, tendo em vista que as disposições da nova legislação ainda não eram obrigatórias para o Município de Alvinópolis no momento dos fatos.

c) Descumprimento de determinação do relator

Por fim, alegaram os recorrentes que a multa por descumprimento de determinação foi infundada, haja vista a ausência de dano ao erário ou à tramitação do processo. Justificaram, ainda, que a determinação foi cumprida apenas dois dias após o estabelecido (fl. 15).

A Unidade Técnica considerou que os fundamentos invocados no recurso não se aplicavam ao caso concreto e que a multa aplicada por esse motivo deveria ser mantida (fl. 30v).

Não houve manifestação do Ministério Público de Contas quanto a este tema.

Neste item, há que se observar que a determinação de que tratou a decisão consta à fl. 368 da Denúncia n. 811.967, com a advertência de que, caso fosse deflagrada nova licitação com o mesmo objeto do Pregão Presencial n. 023/2009, o edital deveria ser encaminhado a esta Corte no dia subsequente ao da sua publicação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nos mesmos autos, verifica-se que o aviso do Pregão Presencial n. 028/2012 foi publicado no Diário Oficial do Estado de 21/08/12 (fl. 381) e que a documentação relativa ao certame foi encaminhada pelo ofício datado de 22/08/12, protocolizado presencialmente no Tribunal em 24/08/12 (fl. 380).

No caso em tela, considero que a determinação de encaminhamento do novo edital não foi descumprida, mas cumprida voluntariamente pelos gestores, com um atraso de apenas 2 (dois) dias, quando ainda faltavam mais de 10 (dez) dias para a sessão de abertura das propostas.

Nessas condições, parece-me que o curto retardamento não impediu o exercício das ações de controle externo, tampouco deu causa a prejuízo ao erário, nos moldes previstos pelo art. 90 da Lei Orgânica, faltando à conduta dos responsáveis a reprovabilidade que justifica a aplicação de sanção.

Assim, por entender que o atraso de 2 (dois) dias na remessa do novo edital de licitação não configurou atitude processualmente desleal dos recorrentes, sem prejuízo ao erário ou ao exercício do controle externo, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, dou provimento ao recurso, para também aqui afastar a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cominada a cada um dos recorrentes pelo descumprimento da decisão de fl. 386 da Denúncia n. 811.967.

d) Dos pedidos alternativos

Na peça recursal, os recorrentes pleitearam, alternativamente, caso não fossem acolhidos os argumentos anteriores, a redução da multa aplicada, com fundamento na razoabilidade e na proporcionalidade, em face da ausência de gravidade das irregularidades e de prejuízo para a Administração, ou o parcelamento do valor da sanção.

Em face do provimento do recurso no mérito, levado a cabo nos itens acima, restou prejudicada a apreciação dos pedidos alternativos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário n. 977.550, para reformar a decisão prolatada pela Segunda Câmara, na sessão de 10/09/15, nos autos da Denúncia n. 811.967, afastando a imputação de multa individual total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos Senhores João Batista Mateus de Moraes, Alcinéa Barcelos e Valter Luís Gomes.

Intimem-se os recorrentes acerca do teor desta decisão.

Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *